



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024832-80.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ALINE CRISTINA TANAKA MURGI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1024832-80.2024.8.26.0506/50000

Processo originário nº 1024832-80.2024.8.26.0506

Embargante: Aline Cristina Tanaka Murgi

Embargado: Boa Vista Servicos S A

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz (a): Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº 11681

Embargos de declaração – Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela autora embargante - Inexistência de omissão - Temas examinados, conforme transcrições que constam neste voto – Alegação de contradição – Inocorrência – Contradição que fundamenta a oposição de embargos declaratórios é aquela interna, isto é, com posições que constam na própria decisão embargada, e não em elementos externos – Inexistência de contradição interna na decisão embargada - Embargos rejeitados.

1- Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela autora, ora embargante.

Sustenta que há vício de contradição porque o Tema 710 do Superior Tribunal de Justiça demonstra a legitimidade quanto a utilização de dados para formação de score de crédito, e que a sua utilização é exclusivamente para proteção de crédito.

Afirma que a discussão dos autos não se refere ao mencionado Tema 710, mas sim ao entendimento firmado no REsp nº 1.758.799 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre o compartilhamento de dados pessoais independentemente de se tratarem de dados sensíveis ou sigilosos.

Sustenta, ainda, que houve omissão quanto ao artigo 43, parágrafos 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor

É o relatório.

2- Os embargos devem ser rejeitados.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório.

A embargante alega que, mediante consulta paga, descobriu que a ré, ora embargada, comercializa os seus dados pessoais sem o seu consentimento, por meio dos serviços oferecidos em sua plataforma, o que viola o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

O vício que fundamenta a oposição de embargos de declaração é o de **contradição**, ou seja, contradição entre elementos, frases, entendimentos, posições, que constam na própria decisão, e não em elementos externos.

Nesse sentido: “[...] Ademais, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ” (Corte Especial do STJ; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.370.899/SP; Rel. Mauro Campbell Marques; j. 21/06/2017).

No caso concreto, os argumentos apresentados nos embargos foram expressamente analisados e não há qualquer

contradição. Confira-se a transcrição abaixo (p. 298):

"E não prospera a tentativa do autor de distinguir o REsp nº 1.419.697/RS, mencionado acima, do REsp nº 1.758.799/MG, o qual definiu a diferença entre o sistema de credit score e bancos de dados. Para os últimos, há necessidade de comunicação prévia do consumidor, à luz do § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, o relatório de p. 34/35 está essencialmente vinculado ao sistema credit scoring, que não se pode confundir com um puro cadastro ou banco de dados propriamente dito."

Se a embargante não concorda com a decisão da Turma Julgadora, — o que é absolutamente natural e legítimo — tal insurgência não deve ser manifestada em embargos declaratórios, pois eles visam simplesmente corrigir eventuais falhas de raciocínio, erros materiais, mal apreciação (ou ausência de apreciação) de algum tema relevante, contradição entre frases que constem no julgado; enfim, integrar a decisão já proferida, e não consistem numa ferramenta para convencimento do juízo a modificar a decisão anteriormente proferida (sobretudo quando a posição do juízo já está bem clara na decisão embargada).

Assim, inexistindo vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro, mantém-se o acórdão tal como proferido.

3- Diante do exposto, proponho a **rejeição dos embargos de declaração**.

MÁRIO DACCACHE
Relator